



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
De	16	12
		05
<i>[Assinatura]</i>		
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

Recorrente : FRANCISCO CARLOS BORGES DA SILVA - ME
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

NORMAS PROCESSUAIS. CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Os Conselhos de Contribuintes somente podem afastar a aplicação de lei por inconstitucionalidade nas hipóteses previstas em lei, decreto presidencial e regimento interno.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EFEITOS DA CONSULTA FORMULADA POR ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CATEGORIA ECONÔMICA OU PROFISSIONAL.

Os efeitos da consulta, apresentada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, em nome dos associados ou filiados, só se estendem a estes e somente os alcançam depois que a consulente tomar ciência da solução daquela e desde que comprovada a filiação do contribuinte à entidade, à época da formulação da consulta.

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE ATACADISTA. CIGARROS.

Anteriormente à Lei nº 10.865, de 2004, somente havia previsão legal para a substituição tributária, pelo fabricante de cigarros, do comerciante varejista.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.

A base de cálculo do PIS, desde a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e alterações posteriores, é o faturamento, descabendo exclusões não previstas em lei.

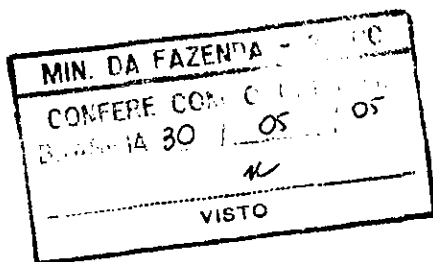
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem autorização legal no Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO CARLOS BORGES DA SILVA - ME.

[Assinatura] *[Assinatura]*





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

MIN. DA FAZENDA
CONFERE COTA DE
BRASIL 30 05 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

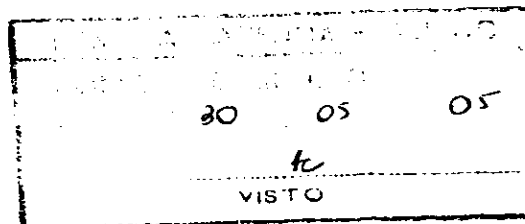
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

Recorrente : FRANCISCO CARLOS BORGES DA SILVA – ME

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do PIS, lavrado em 30 de setembro de 2003, relativamente aos períodos de apuração de setembro de 1998 a novembro de 2002.

O relatório de fls. 112 a 116 resumiu as razões da autuação.

Segundo a Fiscalização, a interessada seria comerciante atacadista de cigarros, nos termos das notas fiscais juntadas aos autos (fls. 67 a 111) e de declaração da própria empresa (fls. 4 e 5).

Assim, não haveria substituição tributária em relação às vendas realizadas pela interessada, segundo as disposições da LC nº 7, de 1970, art. 3º, IN SRF nº 247, de 2002, art. 4º; e Decreto nº 4.524, de 2002, art. 4º.

Citou a Fiscalização duas ementas de soluções de consulta (Disit das 2ª e 10ª Regiões Fiscais) e esclareceu que as bases de cálculo foram apuradas segundo os demonstrativos apresentados pela interessada e as contas de receita do livro Razão.

A interessada apresentou, em 30 de outubro de 2003, a impugnação de fls. 134 a 157, juntamente com os documentos de fls. 158 a 214, alegando que: 1) os valores exigidos teriam sido antecipados, pelo fabricante, no regime de substituição tributária, com bases de cálculo acrescidas (138%, no caso do PIS; 118%, no caso da Cofins); 2) a substituição somente faria sentido quanto aos tributos “plurifásicos”, *“sendo, em razão disso, inviáveis as imputações pretendidas, sob pena de desvirtuamento da finalidade das normas que instituíram tal sistemática”*; 3) *“encontra-se pendente de apreciação a consulta formulada no dia 5.9.2003 pela Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - Abad, da qual a impugnante faz parte, exatamente sobre o tema da apuração das contribuições”* sobre o faturamento; 4) se a interessada tivesse que arcar com o referido pagamento, suas atividades estariam inviabilizadas economicamente; 5) a interessada atuaria como mera intermediária do fabricante, auferindo comissão nesta transação; e 6) as exigências da multa e dos juros não estariam de acordo com a Constituição.

Passou, a seguir, a fazer um “breve histórico legislativo” do regime de substituição tributária, asseverando que não poderia ser feita uma interpretação literal dos dispositivos que trataram da matéria e que deveria, sim, ser feita uma interpretação teleológica, uma vez que, *“havendo ou não intermediários entre fabricante e comerciante varejista, o cálculo do PIS e da Cofins será sempre o mesmo, posto que sua base de cálculo não leva em consideração a repartição da margem de lucro entre fabricante, atacadista e varejista, mas sim a considera como um todo, uma única vez”*.

No tocante à base de cálculo, alegou que o fabricante antecipou o recolhimento do PIS e da Cofins devidos, não sendo possível manter a exigência da multa e dos juros. Citou ementa de acórdão deste 2º Conselho de Contribuintes, que tratou da inclusão na base de cálculo de “valores relativos ao comércio varejista de cigarros”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.500
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 30 / 05 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

A respeito da consulta da Abad, alegou que os seus efeitos implicariam a nulidade da autuação, que não haveria previsão legal para que alcançassem *"os associados após a intimação desta sobre a resposta, como consta da IN SRF nº 230/2002 (art. 14, § 4º)"*, e que teria restado *"evidenciada, pela natureza dos fatos, e pela adversidade das consequências caso fosse adotado procedimento diverso, a necessidade de que fosse aplicado pelo fabricante o regime de substituição tributária em sua relação comercial com a interessada."*

A seguir, afirmou não ter havido prejuízo ao Fisco e ter sido ofendido o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, as bases de cálculo adotadas seriam impróprias para a apuração das contribuições, uma vez que adquiriria os produtos por consignação, devendo devolvê-los ao fabricante, no caso de não efetuar as vendas no prazo de trinta dias. Dessa forma, os valores recebidos de terceiros não representariam receitas da interessada, mas sim do fabricante, tal como ocorre com as concessionárias de veículos. Citou ementas dos Acórdãos nºs 201-75.328 e 201-73.942.

Finalmente, alegou que a multa seria confiscatória e que não haveria possibilidade jurídica de exigência dos juros com base na taxa Selic.

A DRJ em Santa Maria - RS apreciou a impugnação no Acórdão DRJ/STM nº 2504, de 2004 (fls. 223 a 239), cuja ementa teve o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal"

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/2002

Ementa: ASSERTIVAS. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A apreciação de ilegalidade de leis, normas ou atos, bem como a afronta a princípios constitucionais, está deferida ao Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

ASSERTIVA. ASPECTOS DE NULIDADE.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1998 a 30/11/2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.

PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE ATACADISTA. CIGARROS.

Os fabricantes de cigarros estão obrigados a recolher, na condição de contribuinte substituto, o PIS devido pelo comerciante varejista, sendo que, se o comerciante atacadista for incluído na cadeia de comercialização deste produto, deverá ele calcular e recolher as referidas contribuições devidas nesta etapa da comercialização.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

RECEBUELA		30
30		05
05		05
VISTO		

2º CC-MF
Fl.

A base de cálculo do PIS, desde a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, passando pela Lei nº 9.715, de 1998, e pela Lei nº 9.718, de 1998, e alterações posteriores, é o faturamento, somente se excluindo da tributação as hipóteses que expressamente tenham previsão na legislação.

EFEITOS DA CONSULTA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO FISCO.

Nos termos da legislação vigente, os efeitos da consulta, no caso de entidade representativa de categoria econômica ou profissional em nome dos associados ou filiados, só se estendem a estes e somente os alcançam depois que a consulente tomar ciência da solução daquela.

MULTA DE OFÍCIO.

Cabível a aplicação da multa de 75% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

ASSERTIVA. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

O montante de contribuição consignado em auto de infração deve ser exigido acompanhado da aplicação de juros de mora previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente".

Intimada do Acórdão em 23 de março de 2004 (fl. 241), a interessada apresentou, em 22 de abril, o recurso voluntário de fls. 244 a 271.

Repetiu as alegações já apresentadas na impugnação e ainda alegou que teria havido cerceamento de seu direito de defesa, pelo fato de o Acórdão de primeira instância não ter apreciado as matérias que tratavam de questões constitucionais.

Na fl. 272, foi a recorrente intimada a apresentar a garantia de instância. Os documentos apresentados foram posteriormente juntados nas fls. 292 a 301.

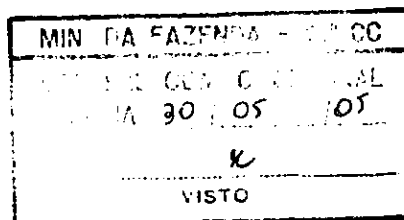
Posteriormente, apresentou o requerimento de fls. 304 a 306 para tratar de dispositivo da Lei nº 10.865, de 2004, art. 29, que esclareceu aplicarem-se aos comerciantes atacadistas as disposições da LC nº 7, de 1970, art. 3º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 53, alegando que se trataria de disposição interpretativa, aplicável, portanto, ao caso dos autos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento formal.

Quanto à nulidade do lançamento, trata-se de arguição preliminar, baseada em adiantamento do julgamento do mérito.

Sendo devido o crédito tributário, nos termos da legislação, cabe ao Fisco efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966).

A questão da apreciação de matéria relativa à inconstitucionalidade de lei passa por definir a natureza do processo administrativo, havendo opiniões de que se trata de mero procedimento¹; ou de processo, sem jurisdição²; ou, ainda, de processo com função jurisdicional.

Nesse último entendimento, que engloba os demais, argumenta-se, ainda, que o princípio da separação dos poderes não implicaria a exclusividade do Judiciário para decidir questões de constitucionalidade de leis, de forma que seria possível ao Executivo exercer verdadeira função jurisdicional.

Entretanto, é óbvio que a separação de Poderes implica privilégio no exercício de certas funções. Tanto que, em princípio, cabe ao Legislativo a função precípua de criar as leis; ao Judiciário, a função jurisdicional; e ao Executivo, a função administrativa. Embora cada Poder possa exercer alguma das outras funções, esse exercício é limitado e, na maioria das vezes, visa garantir a autonomia do próprio Poder, relativamente aos demais.

Portanto, sendo óbvio que cabe ao Poder Judiciário a função jurisdicional, é também óbvio que essa função, quando realizada pelo Judiciário, não pode comportar limites quanto à ampla defesa e ao contraditório.

No entanto, tal raciocínio não pode ser aplicado aos tribunais administrativos.

O termo “ampla defesa”, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma relativa, levando-se em conta as diferenças entre o processo judicial e o administrativo.

Deve-se ter em conta que os tribunais administrativos integram a administração e exercem também função administrativa.

Os Conselhos de Contribuintes integram a estrutura do Ministério da Fazenda, assim como as Delegacias de Julgamento integram a estrutura da Secretaria da Receita Federal e, nesse contexto, é elementar concluir que existe alguma hierarquia funcional e administrativa sobre esses órgãos.

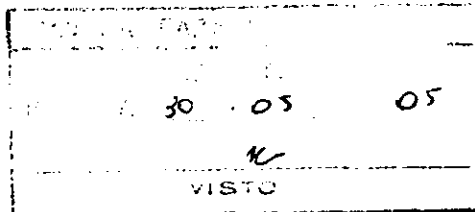
¹ CASTRO, Alexandre Barros. *Procedimento administrativo tributário*. São Paulo, Atlas, 1996, p. 90.

² XAVIER, Alberto. A questão da apreciação da inconstitucionalidade das leis pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária. *Revista Dialética de direito tributário*, São Paulo, Dialética, nº 103, p. 17-44, abr. 2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320



2º CC-MF
Fl.

De fato, os julgadores das DRJ e os Conselheiros, sejam representantes da Fazenda ou dos contribuintes, exercem funções de **funcionário público** e estão sujeitos às disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Dessa forma, os atos administrativos que **restringem a apreciação** de matéria de constitucionalidade de lei (como o constante do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, decorrente das disposições do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, e da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, art. 77) têm caráter **vinculativo**, em face do que dispõe o art. 116 da lei anteriormente citada.

Assim, para que fosse possível apreciar matéria de **constitucionalidade** relativa ao direito tributário, primeiramente seria necessário que o **julgador administrativo** apreciasse matéria de constitucionalidade relativa a direito administrativo (Regimento Interno - Decreto nº 2.346, de 1997, etc.), uma vez que normas de direito administrativo estariam restringindo suposto direito fundamental do contribuinte, ao limitarem a **apreciação de constitucionalidade** de lei, o que, certamente, foge a seu âmbito de competência.

Ademais, aqueles atos legais que determinam a impossibilidade de apreciação de matéria de constitucionalidade de leis e as leis tributárias que são consideradas inconstitucionais pela interessada, de uma forma ou de outra, passaram pela **aprovação do Presidente da República**, chefe do Executivo, ou por derivarem de aprovação de **medida provisória**, ou por se tratar de lei sancionada ou de decreto assinado por ele.

Especialmente no caso das leis, existe a possibilidade do **veto jurídico**, por motivo de inconstitucionalidade, que representa medida de controle de **constitucionalidade**. Nos demais casos, se o Presidente da República os houvesse considerado **inconstitucionais**, certamente não os teria aprovado.

Nesse contexto e considerando os fatos acima expostos, as disposições da Lei nº 9.430, de 1996, art. 77, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, nada mais fazem do que dispor como deve ser tratada a matéria, no âmbito do **Poder Executivo**.

Vê-se, portanto, que não cabe somente ao Judiciário o controle repressivo de constitucionalidade de leis, mas, no âmbito do Executivo, cabe ao **Presidente da República** determinar como o controle deve ocorrer.

Assim, a interpretação mais adequada à questão é a de que a **"ampla defesa"**, no processo administrativo, deve ser aplicada de acordo com as **atribuições dos órgãos julgadores administrativos**, o que não abrange a apreciação de matéria de **constitucionalidade de lei**, à exceção dos casos previstos no Decreto nº 2.346, de 1997.

Caso contrário, concluir-se-ia que, em face de todas as questões acima expostas, que a própria organização dos colegiados administrativos seria **inconstitucional**, por não terem os julgadores efetiva liberdade de convicção, no tocante à **constitucionalidade das leis**.

Portanto, nessa matéria, não se toma conhecimento do recurso.

Ainda preliminarmente, há a questão da **pendência de consulta** formulada pela Abad. Consta, em nome da Associação, o Processo de Consulta nº 10168.002898/2003-52, protocolado em 8 de setembro de 2003, a respeito do PIS (CNPJ nº 49.086.564/0001-88). Na



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
RECURSO ORIGINAL
DA 30/05/03
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

consulta (cópia apresentada pela recorrente), verifica-se, na realidade, que se trata de PIS e Cofins.

No presente caso, a recorrente não demonstrou ser associada à Abad.

Ademais, conforme o art. 51 do Decreto nº 70.235, de 1972, os efeitos da consulta, no caso de formulação por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, *"só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão"*.

A consulta foi formulada em 8 de setembro de 2003 e o auto de infração foi lavrado no dia 30, não havendo prova nos autos de que tenha sido solucionada até a presente data.

Portanto, a formulação de consulta em questão não tem influência alguma sobre a presente autuação.

Passa-se ao exame do mérito.

Está plenamente demonstrado nos autos que a legislação não prevê a substituição tributária de PIS e Cofins para comerciantes atacadistas.

As alegações da recorrente, no tocante à legalidade das disposições e à sua interpretação, são realmente pouquíssimo razoáveis e estão mais vinculadas a uma situação específica, relacionada aos atacadistas de cigarro, produto com preço controlado.

A substituição tributária implica atribuir a qualidade de sujeito passivo a outra pessoa jurídica, que não é o contribuinte do tributo.

Portanto, a substituição tributária tem que resultar de expressa previsão legal, somente podendo ser atribuída a terceiro que tenha alguma vinculação com o fato gerador da obrigação tributária.

No presente caso, a previsão legal é expressa ao eleger o fabricante como substituto tributário do comerciante varejista, havendo uma aparente lacuna legal, quando, entre o fabricante e o varejista, existe um comerciante atacadista.

Dáí, entretanto, é inconcebível concluir que a substituição estende-se ao atacadista.

Primeiramente, por que, como já esclarecido, a substituição somente pode resultar de expressa previsão legal.

Ademais, o cálculo e o recolhimento do tributo pago por substituição (pelo substituto) referem-se ao tributo que seria devido pelo varejista, que, obviamente, não deve pagá-lo.

Obviamente, se a recorrente é atacadista, então efetua vendas a comerciantes varejistas, que não pagam os tributos objeto da substituição.

Portanto, é absolutamente inaceitável a argumentação da recorrente de que os tributos por ela devidos já teriam sido pagos pelo fabricante.

A alegação de que a substituição somente faria sentido quanto aos tributos "plurifásicos" não tem respaldo legal. O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2ª CC	
CC	30 05 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

prevê a possibilidade de substituição em relação a qualquer tributo, bastando, para isso, que o substituto tenha alguma relação com o fato gerador.

Ademais, a própria Constituição Federal, com a Emenda Constitucional nº 3, de 1993, previu a possibilidade de substituição tributária para frente:

"Art. 150.

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

A substituição tributária, relativamente aos comerciantes atacadistas, foi somente introduzida pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 29, que dispôs o seguinte:

"Art. 29. As disposições do art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, do art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e do art. 53 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, alcançam também o comerciante atacadista."

Essa disposição não é de natureza interpretativa, pois claramente estende a substituição tributária anteriormente existente a caso diverso, com aplicação apenas para os novos fatos geradores.

Quanto à alegação de que a interessada atuaria como mera intermediária do fabricante, auferindo comissão nesta transação, é notoriamente improcedente.

Sendo comerciante atacadista, e não representante comercial, adquire as mercadorias para venda no atacado, sendo que o produto das vendas integra o seu faturamento, que é a base de cálculo da contribuição.

As demais alegações, como a de que, se tivesse que arcar com o referido pagamento, suas atividades estariam inviabilizadas economicamente, não apresentam argumentos jurídicos, mas econômicos.

Entretanto, os fabricantes e o atacadista tinham pleno conhecimento da legislação tributária e, em razão disso, da formação dos custos dos produtos comercializados. Nada os impedia de prever o preço praticado e ajustar a margem de lucro.

Absurdo seria, nesse contexto, que a legislação tributária devesse ser interpretada de modo completamente ajustável às necessidades das partes em seus negócios particulares.

Portanto, não cabe razão alguma à recorrente nesse aspecto.

Quanto às alegações acerca de que as exigências da multa (confisco) e dos juros não estariam de acordo com a Constituição Federal, não devem ser apreciadas, conforme já esclarecido.

Entretanto, cabe ressaltar que as penalidades pecuniárias não se sujeitam ao princípio de vedação ao confisco, que, de acordo com a Constituição Federal, art. 150, IV, aplica-se aos tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.002490/2003-22
Recurso nº : 126.592
Acórdão nº : 201-78.320

Nº 11070.002490/2003-22	
30	05
VISTO	

Ademais, o objetivo da multa, especialmente a de ofício, de natureza punitiva, é exatamente a de penalizar o infrator por meio de um confisco de parte de seu patrimônio.

Outra questão é a de saber se o legislador ultrapassou os limites constitucionais de razoabilidade, ao instituir os percentuais das multas. Sendo questão de controle constitucional do devido processo legal substantivo, não têm os Conselhos de Contribuintes atribuição para apreciá-las.

Quanto aos juros de mora, o art. 161, § 1º, do CTN, permitiu que a lei estabelecesse modo diverso de sua incidência, relativamente ao disposto no *caput*.

O CTN não proibiu que fosse adotada taxa variável, nem que tal taxa pudesse superar a de 1% ao mês.

À vista do exposto, voto por não conhecer do recurso, relativamente às questões que versaram sobre inconstitucionalidade de lei, por rejeitar as alegações preliminares e, no restante, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

